



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.164-D, DE 2011

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 1464/2011, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1464/11, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, do de nº 1464/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 1.464/11, apensado, e da Subemenda nº 1/24, da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Subemenda nº 2/24, da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1464/11

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta o § 3º e incisos ao Art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º, com seus incisos I e II, ao Art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008:

“§ 3º A licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, será estendida além dos 60 dias, por um período correspondente aos dias faltantes para que se completem trinta e sete semanas de gestação.

I – A idade gestacional será definida por ultrassom do primeiro trimestre de gravidez ou DUM (data da última menstruação) e através do método *New Ballard*, realizado por médico pediatra;

II – em caso de discordância de datas de idade gestacional prevalecerá a idade mais velha.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a atualidade da nova norma legal que estendeu de 120 para 180 dias a licença maternidade, já vislumbramos a oportunidade de aprimorá-la, e é o que propomos por meio deste projeto de lei.

A concessão da licença maternidade pretende contemplar tanto a mãe quanto o recém-nascido, onde ambos passam por um longo processo de adaptação. O presente projeto de lei visa, a partir deste referencial, refletir sobre o problema do nascimento prematuro.

O bebê prematuro ou pré-termo nasce com idade gestacional menor que 37 semanas, sendo que existe ainda a imaturidade extrema para aqueles nascidos com menos de 28 semanas de gestação. Este nascimento apresenta-se como traumático para a mãe e para o bebê, pois, de acordo com estudos levantados, a mãe prematura pode não estar pronta para assumir o estado particular da chamada "Preocupação Materna Primária". O bebê, por sua vez, tem necessidades fisiológicas e demandas psíquicas, que não podem ser resolvidas apenas pelo calor da estufa.

Pretende-se amenizar os impactos traumáticos do nascimento prematuro em mãe e filho, fazendo com que a licença maternidade passe a ser contada a partir do período correspondente aos dias faltantes para se completar a trigésima sétima semana de gestação.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente trará importante conforto para mães e filhos brasileiros nessa condição especial.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Lincoln Portela

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.464, DE 2011
(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Amplia a licença maternidade para mães de recém nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1164/2011.

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Do Senhor Edivaldo Holanda Júnior)

Amplia a licença maternidade para mães de recém nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 71

Parágrafo Primeiro: A licença maternidade de mães de recém-nascidos que necessitem de internação na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal (UTIN) será acrescido do período em que durar a permanência do Bebê na UTI.

Parágrafo Segundo: À mãe de recém-nascido que permanecer na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal será permitido o acompanhamento do filho três vezes a cada 24 horas.

Parágrafo Terceiro: No caso de impossibilidade da mãe acompanhar seu filho o direito de que trata o parágrafo anterior será garantido ao pai da criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A internação de um recém-nascido numa Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal configura uma situação de crise, uma passagem difícil para a tríade familiar pai-mãe-bebê, desencadeando inúmeros sentimentos relacionados ao desenvolvimento dos laços afetivos familiares.

Nesta circunstância, o papel materno fica ameaçado, pois o bebê, longe da mãe, fora de casa, internado na UTI Neonatal sob os cuidados da equipe médica impossibilita que estas mães possam exercer seu papel materno, o que interfere diretamente na relação mãe-bebê durante o período de internação.

Com a permanência do bebê na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal – UTIN - as dificuldades são sobremaneira maiores do que aquelas enfrentadas pelos pais cujos filhos nascem plenamente saudáveis.

A atual redação do Art. 71 da Lei 8.213/91 prevê que o *“salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”*

Trata-se de uma situação grave que, em que pesem as dificuldades enfrentadas pela família, o Estado não têm qualquer ferramenta de auxílio diferenciada. É forçoso reconhecer a injustiça do atual diploma legal, pois está se dispensando tratamento igual a famílias que se encontram em situações absolutamente distintas.

Por outro lado, é dever do Estado promover os valores, garantir a proteção à família e à maternidade, bem como o amparo às crianças e adolescentes. A Constituição Federal dispõe no seu Art. 203:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III...

Visando dar cumprimento ao dispositivo constitucional, devemos ampliar os benefícios previdenciários às mães cujos bebês fiquem internado em UTIN, uma vez que certamente o desenvolvimento desses bebês será mais lento nos primeiros meses de vida. Por outro lado, devemos garantir o contato entre mães e bebês logo nos primeiros dias, visando dar mais humanidade ao tratamento médico.

Atualmente, no Brasil vem-se trabalhando com uma visão de um novo paradigma, que é o da atenção humanizada à criança e à família. É sabido que avanços tecnológicos têm aumentado a sobrevivência e as perspectivas de desenvolvimento dos recém nascidos. Contudo, nada substitui a proximidade e a atenção familiar.

Políticas públicas estão sendo adotadas no sentido de minimizar o forte impacto emocional permeado de reações tão intensas que provocam tanto sofrimento e desânimo. A Técnica do Cuidado Mãe Canguru no Pernambuco, método desenvolvido em 1999 pelo Ministério da Saúde, é exemplo de iniciativa que favorece, não apenas a interação mãe-bebê, mas favorece oportunidade de sobrevivência a esses bebês, diminuindo os custos para a saúde pública. Estes novos métodos estão sendo valorizados, influenciando a qualidade da interação mãe-bebê, a comunicação, audição, o desenvolvimento global e a adequação da alimentação.

Outro fator que queremos abrandar é o sentimento de medo e insegurança destas mães. O estabelecimento de uma relação de confiança com a equipe de saúde da UTIN, somente é possível com o relacionamento próximo e constante entre família e equipe médica.

A presença materna na unidade neonatal não deve ser somente permitida ou tolerada, mas deve ser valorizada por toda a equipe pela importância na continuidade da vida da criança após a alta, oportunidade para sensibilizá-la de sua importância para o seu bebê, proporcionando o diálogo e permitindo a escuta sensível para suas reais necessidades. Dificultar ou impedir o acesso à UTIN significa ocasionar um sentimento de precariedade e de perda para a dupla parental que se encontra sob pressão por conta da fragilidade da vida recém-nascida.

Certamente, prolongar a permanência da mãe junto ao recém-nascido, seja no acompanhamento na UTIN, seja no período posterior à alta do bebê, significa dar maior assistência à instituição familiar e garantir um maior cuidado com as crianças. Este maior cuidado se refletirá, certamente, na diminuição dos problemas de saúde desde recém-nascido, acarretando considerável economia ao Sistema Único de Saúde.

Portanto, minha intenção ao apresentar esta proposição é permitir que o contato mãe e filho possa se prolongar durante e após a alta da UTIN, pois neste período é o momento em que a criança mais precisa da presença da mãe para o seu total reestabelecimento.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2011.

Edivaldo Holanda Júnior
Deputado Federal – PTC/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)
-
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*](#)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011 (Apensado o PL nº 1.464/11)

Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164/11, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, acrescenta um § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09/09/08, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal. A alteração proposta estipula que a licença-maternidade será estendida para além dos sessenta dias previstos na lei, pelo período correspondente aos dias faltantes para que se completem trinta e sete semanas de gestação. Prevê-se, ainda, que a idade gestacional será definida por ultrassom do primeiro trimestre de gravidez ou data da última menstruação e através do método *New Ballard*, realizado por médico pediatra, prevalecendo a idade mais avançada em caso de discordância de resultados.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que tanto o bebê prematuro ou de extrema imaturidade quanto a própria mãe são vítimas de um processo traumático, dado que esta última pode não estar pronta para assumir o estado particular da chamada Preocupação Materna Primária. Ademais, ressalta o insigne Parlamentar que o bebê tem necessidades

fisiológicas e demandas psíquicas que não podem ser resolvidas apenas pelo calor da estufa. Assim, em suas palavras, a extensão da licença-maternidade nos termos pretendidos pode amenizar os impactos traumáticos do nascimento prematuro.

O Projeto de Lei nº 1.164/11 foi distribuído em 12/05/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 16/05/11, foi inicialmente designado Relator o eminente Deputado João Maia. Posteriormente, recebemos, em 09/06/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/06/11.

Em 09/06/11, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 1.464/11, de autoria do nobre Deputado Edivaldo Holanda Junior, que introduz §§ 1º a 3º ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, de maneira a ampliar a licença-maternidade para mães de recém-nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal pelo período em que durar a permanência no bebê naquela unidade. Prevê-se, ainda, a permissão à mãe para o acompanhamento do bebê três vezes a cada vinte e quatro horas, garantindo-se esse direito ao pai da criança, no caso de impossibilidade de seu exercício pela mãe.

Em sua justificativa, o ilustre Autor argumenta que a internação de um recém-nascido em uma Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal configura um cenário de crise para a tríade familiar pai-mãe-bebê nesta situação. Desta forma, em sua opinião, não caberia manter a injustiça da legislação vigente, que dispensa a estas famílias o mesmo tratamento concedido àquelas que não têm a desdita de enfrentar passagem tão difícil. Lembrando que é dever do Estado promover os valores, garantir a proteção à família e à maternidade, bem como o amparo às crianças e adolescentes, nos termos do art. 203 da Constituição, o insigne Parlamentar considera que o prolongamento da permanência da mãe junto ao recém-nascido significa dar maior assistência à instituição familiar e garantir um maior cuidado com as crianças.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muito oportunas as matérias trazidas ao nosso exame, ao chamar a atenção para situações – infelizmente, não raras – em que a vinda ao mundo de uma criança exige cuidados especiais. É o que ocorre nos nascimentos prematuros, situação em que o bebê, apartado da mãe, é mantido em incubadeira, às vezes por longos períodos. É o que acontece, também, nos casos em que o recém-nascido é internado em unidade de tratamento intensivo neonatal, forçando, igualmente, a separação imprevista entre a mãe e a criança. A par de todas as preocupações e sobressaltos próprios de uma intercorrência médica com ser tão frágil, a mãe ainda é forçada a se defrontar com o trauma causado pela violação intempestiva do vínculo biológico básico com seu bebê.

As consequências psicológicas daí decorrentes são ponderáveis, justificando plenamente as iniciativas trazidas a nosso exame. Ambas buscam a prorrogação da licença-maternidade nas situações em que se verifiquem complicações no nascimento. De um lado, a proposição principal estende a prorrogação de sessenta dias da licença-maternidade, nos termos do Programa Empresa Cidadã, pelo período restante para que se completem trinta e sete semanas de gestação, contado da data de nascimento, determinada a idade gestacional por médico pediatra. De outra parte, o projeto apensado estende a licença-maternidade da mãe – ou do pai, na impossibilidade de a genitora usufruir este direito – cujo filho recém-nascido necessite de cuidados em unidade de tratamento intensivo neonatal pelo período correspondente ao da internação.

Nada temos a opor a ambas as iniciativas, especialmente em seu mérito econômico, que nos cabe examinar nesta Comissão. A proteção à maternidade e à infância é direito social reconhecido pela Constituição,

abarcando, em especial, a garantia da presença da mãe junto ao filho nos primeiros meses de vida da criança. No caso da mãe trabalhadora, tal garantia é consubstanciada na licença-maternidade, dimensionada de tal forma a permitir a assistência materna ininterrupta quando esta é mais necessária para o recém-nascido. Parece-nos absolutamente razoável que a duração da licença-maternidade seja maior nas situações em que mãe e filho tenham sido mantidos apartados, por conta de cuidados médicos especiais necessitados pela criança, estendendo-se a licença por período compensatório.

Nosso único ponto de discordância da matéria diz respeito à referência, na proposição principal, à obrigatoriedade de aplicação do método conhecido como *New Ballard* para a determinação da idade gestacional. Cremos ser mais prudente evitar a menção em texto legal de uma técnica específica, dado que a ciência e a tecnologia avançam sempre em velocidade superior à das mudanças legislativas. Uma técnica largamente aplicada no momento da entrada em vigor de uma lei que lhe faça menção explícita poderá se mostrar inadequada pouco tempo depois.

A registrar, ademais, que já se publicaram artigos técnicos que sugerem possíveis deficiências do escore *New Ballard* quanto à sua acurácia para o diagnóstico da prematuridade. É o caso, por exemplo, do artigo “*Validade do exame clínico do recém-nascido para a estimação da idade gestacional: uma comparação do escore New Ballard com a data da última menstruação e ultra-sonografia*”, de autoria de Claudia Leite Moraes e Michael E. Reichenheim, publicado nos Cadernos de Saúde Pública, volume 16, nº 1, janeiro-março de 2000. O Resumo do trabalho aponta que “(...) estes resultados sugerem que a capacidade diagnóstica do escore [New Ballard] para a identificação da prematuridade está longe do ideal. (...) Logo, o procedimento deveria ser recomendado apenas como ferramenta acessória na avaliação da idade gestacional”. Em nossa opinião, o simples fato de que não se tenha unanimidade na comunidade científica sobre a acurácia desse método já não recomenda sua cristalização em um texto legal, de atualização dependente dos rigores do processo legislativo.

Propomos, assim, um substitutivo, apresentado em anexo, que combina as iniciativas constantes das duas proposições analisadas, escoimado, porém, da referência explícita a um método diagnóstico da idade gestacional específico.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, e nº 1.464, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.164, DE 2011,
E Nº 1.464, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, com o objetivo de ampliar a licença-maternidade nas situações que especifica.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º A licença-maternidade de mãe de recém-nascido internado em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal será acrescida de período igual ao da duração da internação.

§ 2º À mãe de recém-nascido internado em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal será permitido o acompanhamento do filho 3 (três) vezes a cada 24 (vinte e quatro) horas durante a internação.

§ 3º No caso de impossibilidade de a mãe de recém-nascido internado em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal acompanhar o filho, o direito de que trata o parágrafo anterior será garantido ao pai da criança.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Em caso de nascimento prematuro, a prorrogação da licença-maternidade da qual trata o caput será acrescida do período restante para que se completem 37 (trinta e sete) semanas de gestação, contado da data de nascimento, determinada a idade gestacional por médico pediatra.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês civil imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.164/2011 e o PL 1.464/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Luis Tibé, Mandetta, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Damião Feliciano, Dr. Ubiali, Guilherme Mussi, Jesus Rodrigues, Luiz Alberto e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 2011 (Apensos: PL nº 1.464, de 2011)

Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, do Deputado Lincoln Portela, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.770, de 2008, a fim de estender a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, pelo período correspondente aos dias faltantes para que se completem trinta e sete semanas de gestação. A idade gestacional deverá ser definida por ultrassom do primeiro trimestre de gravidez ou data da última menstruação e através do método New Ballard, realizado por médico pediatra, prevalecendo a idade mais avançada em caso de discordância de resultados.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 1.464, de 2011, de autoria do nobre Deputado Edivaldo Holanda Junior, que altera a Lei nº 8.213, de 1991, para ampliar a licença-maternidade para mães de recém-nascidos que necessitem permanecer em UTI Neonatal pelo período em que durar a permanência do bebê naquela unidade. É prevista, ainda, a permissão de a mãe acompanhar o bebê três vezes a cada vinte e quatro horas, garantindo-se o mesmo direito ao pai da criança, no caso de impossibilidade de seu exercício pela mãe.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, as proposições receberam parecer unânime pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, que acatou as sugestões das duas proposições em foco, retirando, porém, a referência ao método New Ballard, feita no projeto principal. Justificando a medida, o nobre Relator, Deputado Dr. Ubiali, salientou a inconveniência de se referir, em texto legal, a técnica específica de diagnóstico, uma vez que a ciência e a tecnologia avançam sempre em velocidade superior à das mudanças legislativas.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Na legislatura anterior, antecedeu-nos nesta relatoria o nobre Deputado Luciano Castro, que, em 30 de setembro de 2013, apresentou detalhado e esclarecedor parecer, votando pela aprovação dos dois projetos ora sob análise.

Em que pese a total pertinência do parecer apresentado pelo nobre Deputado, a matéria não foi levada a votação em face do término da legislatura.

Como as razões motivadoras do voto do nobre Deputado Luciano Castro continuam válidas e atuais, pedimos licença para adotar como nosso o inteiro teor de seu pertinente parecer então proferido:

As proposições versam matéria de inegável justiça e alcance social.

Como bem lembrou o nobre Deputado Dr. Ubiali, ao justificar seu voto na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em ambas as situações, nascimento prematuro e necessidade de internação do recém-nascido em Unidades de Terapia Intensiva, o bebê é afastado da mãe por longos períodos.

Nessa situação, como salientou o Dr. Ubiali, a par de todas as preocupações e sobressaltos próprios de uma intercorrência médica com ser tão frágil, a mãe ainda é forçada a se defrontar com o trauma causado pela violação intempestiva do vínculo biológico básico com o bebê.

Além disso, a proteção à maternidade e à infância é direito social constitucionalmente garantido. No caso da mãe trabalhadora, esse direito é garantido por meio do instituto da licença-maternidade, que tem por finalidade justamente garantir a assistência materna ininterrupta quando esta é mais necessária para o recém-nascido. Nada mais natural e justo, portanto, que essa licença seja estendida nos casos previstos nas proposições sob análise.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164-A, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.464, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei 1.164/2011 e o Projeto de Lei 1.464/11, apensado, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011.

(Apensado: PL nº 1.464/2011)

Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, pretende assegurar que a licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, será estendida além dos 60 (sessenta dias) estabelecidos pelo Programa Empresa Cidadã.

Em sua justificação, o autor aponta que o nascimento prematuro “apresenta-se como traumático para a mãe e para o bebê, pois, de acordo com estudos levantados, a mãe prematura pode não estar pronta para assumir o estado particular da chamada ‘Preocupação Materna Primária’”.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.464, de 2011, do ilustre Deputado Edivaldo Holanda Junior, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar a licença maternidade para mães de recém-nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, para o



juízo de admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 8 de abril de 2013, foi aprovado Requerimento para que a matéria seja apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação que deverá se pronunciar sobre a adequação financeira e orçamentária.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC que aprovou a proposição principal e o projeto de lei apensado, na forma de Substitutivo. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, aprovou a matéria na forma do Substitutivo da CDEIC.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria ora sob exame deste Colegiado havia sido objeto de um Parecer da lavra do Deputado Alan Rick, designado Relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF. Essa manifestação não chegou a ter sua deliberação finalizada naquele Colegiado.

Tendo esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família substituído a CSSF no despacho de distribuição da matéria e concordando com o referido parecer, adoto como parte dos nossos fundamentos a percuciente manifestação feita pelo mencionado Parlamentar.

Atualmente, a licença maternidade para as trabalhadoras da iniciativa privada é assegurada, sem prejuízo do emprego e salário, pelo período de 120 dias, conforme preceitua o art. 7º, inc. XVIII, da CF. O ônus de arcar com o salário da trabalhadora nesse período é da Previdência Social, por meio do pagamento do benefício denominado de salário maternidade.



Para as trabalhadoras empregadas, o salário continua sendo pago por sua empresa, que desconta o seu valor do montante das contribuições devidas à Previdência Social. As trabalhadoras autônomas, que são enquadradas perante à Previdência Social na categoria de contribuinte individual, recebem o salário-maternidade diretamente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por meio da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, foi criado o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal. Esse programa consiste em incentivar que as empresas licenciem suas trabalhadoras por mais 60 dias, além dos 120 dias já garantidos pela Constituição Federal. No entanto, o salário da trabalhadora não é pago pelo INSS durante esse período, mas sim pela própria empresa que, quando tributada com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido o total da remuneração integral da empregada referente aos dias de prorrogação de sua licença-maternidade.

Cabe esclarecer, ainda, que mediante alteração ao Programa Empresa Cidadã, procedido por meio da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, restaram garantidas também as mesmas condições para a extensão da licença-paternidade de 5 dias, por mais 15 dias adicionais.

A proposição principal propõe que a licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, será estendida além dos 60 (sessenta dias) estabelecidos pelo Programa Empresa Cidadã. Para tanto, propõe alteração à Lei nº 11.770, de 2008.

A proposição em apenso contempla proposta semelhante, mas não estabelece período de até 60 dias e estipula que o tempo de licença maternidade seja acrescido do período em que durar a permanência do bebê na UTI. No entanto, a proposição apensada, ao invés de alterar a Lei que cria o Programa Empresa Cidadã, pretende seja alterada a legislação de benefícios previdenciários, especificamente o art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do salário-maternidade. Ademais, a proposição apensada estabelece que será permitido o acompanhamento do filho recém-nascido que permanecer na UTI três vezes a cada 24 horas, à mãe ou pai da criança.



O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, aprovado também na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com o intuito de contemplar as duas proposições de mérito semelhantes, incorpora tanto a alteração à Lei nº 11.770, de 2008, defendida no projeto de lei principal, quanto à alteração à Lei nº 8.213, de 1991, sugerida pelo apensado.

No mérito, concordamos inteiramente com ambas as proposições que nos antecederam na análise da matéria, ou seja, nada mais justo do que garantir às mães de crianças prematuras o direito a estender sua licença maternidade. Trata-se de uma medida que trará ganhos para o desenvolvimento do bebê prematuro que, certamente, mais fragilizado com as condições de seu nascimento, precisa de acompanhamento mais intenso por parte de sua mãe.

A questão, no entanto, é definir quem será o responsável pelo pagamento do salário referente ao período adicional da licença maternidade por nascimento de filho prematuro. E nesse aspecto, o Projeto de Lei principal e proposição em apenso são conflitantes. Enquanto o primeiro inclui a proposta no Programa Empresa Cidadã e, portanto, a responsabilidade do salário seria da empresa que aderir ao programa tendo um benefício fiscal de compensação no imposto de renda, a proposição apensada insere a garantia no dispositivo que trata do salário maternidade, de responsabilidade da Previdência Social, pois mesmo no caso de seguradas que recebem o benefício previdenciário do empregador, ao fim a empresa também compensa esse valor quando do recolhimento das suas contribuições sociais para a seguridade social.

Por outro lado, embora insira na legislação previdenciária, menciona que será uma “licença-maternidade” e não um salário-maternidade.

Considerando a terminologia utilizada por ambas proposições, quais seja, “licença maternidade”, bem como a proposta que se afigura mais viável, sugerimos que a extensão do período seja incluída no Programa Empresa Cidadã, consoante redação proposta no art. 3º do Substitutivo da CDEIC. A alteração pretendida por esse dispositivo conflita com a pretendida no art. 1º, uma vez que residirá a dúvida se o salário deve ser pago pela



Previdência ou pela empresa que descontará do imposto de renda devido. Ademais, não caberia na legislação previdenciária falar sobre licença maternidade, mas sim sobre salário-maternidade. Acreditamos, ainda, que não cabe também na norma previdenciária incluir aspectos relacionados ao direito de acompanhamento do filho em UTI.

Por fim, registramos que o art. 3º do referido substitutivo deve ser corrigido na parte em que inclui o § 3º no art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, já que normas posteriores àquela emenda, incluíram os §§ 3º e 4º, de maneira que o conteúdo deve ser incluído como § 5º.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164/2011 (principal) e do Projeto de Lei nº 1.464/2011(apensado), na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), com as duas Submendas anexas.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-6874



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 1.164, DE 2011, E Nº 1.464, DE 2011.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

SUBEMENDA Nº DE 2024

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, e nº 1.464, de 2011, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e, como consequência, as referências na ementa e art. 1º à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-6874



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.164, DE 2011, E Nº 1.464, DE 2011.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

SUBEMENDA Nº DE 2024

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, e nº 1.464, de 2011, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º Em caso de nascimento prematuro, a prorrogação da licença-maternidade da qual trata o caput será acrescida do período restante para que se completem 37 (trinta e sete) semanas de gestação, contado da data de nascimento, determinada a idade gestacional por médico pediatra.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-6874

8

Apresentação: 05/06/2024 07:13:37.627 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1164/2011

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240309371900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1164/2011, do PL 1464/2011, apensado e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com duas subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBEMENDA ADOTADA
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI Nº
1.164, DE 2011, E Nº 1.464, DE 2011.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

SUBEMENDA ADOTADA Nº 01 DE 2024

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, e nº 1.464, de 2011, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e, como consequência, as referências na ementa e art. 1º à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBEMENDA ADOTADA
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI Nº
1.164, DE 2011, E Nº 1.464, DE 2011.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

SUBEMENDA ADOTADA Nº 02 DE 2024

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, e nº 1.464, de 2011, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º Em caso de nascimento prematuro, a prorrogação da licença-maternidade da qual trata o caput será acrescida do período restante para que se completem 37 (trinta e sete) semanas de gestação, contado da data de nascimento, determinada a idade gestacional por médico pediatra.”

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011

Apensado: PL nº 1.464/2011

Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Lincoln Portela, “*acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008*”. A proposição estende a licença-maternidade para casos de nascimentos prematuros, visando cobrir o período até que se completem 37 semanas de gestação.

Segundo a justificativa do autor, o projeto busca amenizar os impactos negativos decorrentes do nascimento prematuro, de modo a proporcionar maior conforto e adaptação para mães e bebês nessa condição especial.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.464/2011, de autoria do deputado Edivaldo Holanda Junior, que “*amplia a licença maternidade para mães de recém-nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal*”.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Posteriormente, foi acrescentada a Comissão de Finanças e Tributação antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Também, foi determinada a redistribuição da proposição à:



- a) Comissão de Desenvolvimento Econômico e Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;
- b) Comissão de Trabalho, em substituição à extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PL 1.164/2011 e o PL 1.464/2011 foram aprovados com substitutivo. Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as mesmas proposições foram aprovadas, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que sucedeu à Comissão da Seguridade Social e Família, o projeto principal, o apensado e o substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foram aprovados com duas subemendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e análise do mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 1.164/2011 acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para estender a licença-maternidade em casos de nascimento prematuro até que se complete o período de 37 semanas de gestação. Esse prolongamento pode ampliar as deduções fiscais das empresas que aderem ao Programa Empresa Cidadã, assim como o substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as submendas adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Dessa forma, as proposições mencionadas promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

As proposições, então, se encontram apoiadas em renúncia de receitas da União. Logo, promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao PL 1.464/2011, não há implicação orçamentária e financeira visto que a extensão da licença-maternidade já vem sendo observada pelo INSS desde a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.327. Essa decisão acarretou a edição da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, cujo teor permanece vigente com a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que revogou aquela portaria mas preservou seu conteúdo no Anexo XII, Seção XXI, desta.

Assim, da análise do apensado, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Relativamente ao substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ele pode ser considerado sem implicação orçamentária e financeira, desde que adotado com subemenda de adequação para suprimir o seu art. 3º.

Feitas essas considerações, somos pela:

Adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, com a Subemenda nº 1 de Adequação em anexo.



Não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.464, de 2011, apensado, e da Subemenda nº 1 Adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Subemenda nº 2 Adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2024.



Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora



**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADA PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011.**

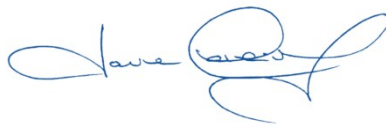
(PL Nº 1.464, DE 2011).

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1, DE 2024.

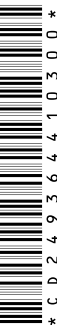
Suprima-se o art. 3º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2024.



Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

2024-12088





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.164/2011, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.464/2011, apensado, e da Subemenda nº 1/2024, Adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Subemenda nº 2/2024, Adotada pela CPASF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Caveira, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Hercílio Coelho Diniz, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcelo Crivella, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Socorro Neri e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1164/2011
PAR n.1

* C D 2 4 1 5 9 5 0 2 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.164, DE 2011.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que
“Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências”, e a
Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria
o Programa Empresa Cidadã, destinado à
prorrogação da licença-maternidade mediante
concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº
8.212, de 24 de julho de 1991”.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1, DE 2024.

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento
Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente

